

São Paulo, 16 de Outubro de 2020.

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1800/2020 - PP 020/2020 – Objeto: Aquisição de Ventilador Mecânico Adulto / Pediátrico e Neonatal, por meio do Convênio 1627/2018 - SUS - Nos termos da Portaria de Incremento SUS MS/GM 1448/2020 e Resolução SS nº 83/2020, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 183/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 1800/2020: Aquisição de Ventilador Mecânico Adulto / Pediátrico e Neonatal

Recurso: Convênio 1627/2018 - SUS - nos termos da Portaria de Incremento SUS MS/GM 1448/2020 e Resolução SS nº 83/2020

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **AIR LÍQUIDE BRASIL LTDA.** (“**IMPUGNANTE**”) em fls.126/127, nos autos do Processo nº 1800/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 020/2020, cujo objeto é a aquisição de Ventilador Mecânico Adulto / Pediátrico e Neonatal para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumprir observar que o recurso do objeto do Processo nº 1800/2020 (“**Processo**”) é originário do Convênio 1627/2018 - SUS - nos termos da Portaria de Incremento SUS MS/GM 1448/2020 e Resolução SS nº 83/2020, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.155/156), encaminhou e-

¹<http://www.zerbini.org.br>



mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.157/158 e ainda, processou com o Aviso de Licitação em jornal de grande circulação (fls.183) e no D.O.U. (fls.182) para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 09 de Outubro de 2020 as 9:30hs.

Posteriormente e com o recebimento da Impugnação, a Fundação decidiu suspender a sessão e publicou em seu site (fls.180/181) e comunicou eventuais interessados por e-mail (fls.179).

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 06 de Outubro de 2020 às 18h24min, conforme consta em fls.162. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “(...) até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.”

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público estava agendada para o dia 09 de Outubro de 2020, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**. Verificou-se ainda que foram atendidos os demais requisitos legais de admissibilidade dispostos no Edital.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça exordial, inicialmente argumenta que “(...) há exigências técnicas para o item Ventilador Mecânico Adulto/Pediátrico e Neonatal que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade (...)”, sendo necessário, segundo a Impugnante, que seja realizadas “(...) as devidas retificações ampliando a descrição técnica e conseqüentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório.”

A Impugnante cita que, no tocante a “(...) exigência de Operação em O2 e Ar Comprimido, existem equipamentos com uma tecnologia de produção própria de Ar Comprimido através de uma turbina interna, o que gera ao cliente uma economia tanto no consumo do ar medicinal, quanto dos acessórios necessários para a utilização deste gás (válvulas, manutenção compressor etc)”. Esclarece ainda que, “(...) equipamentos a turbina oferecem uma flexibilidade muito maior ao cliente, possibilitando inclusive o transporte intra-hospitalar dos pacientes”, requerendo ao final “(...) a alteração do edital para incluir que os equipamentos ofertados apresentem, de forma alternativa, Entrada por Ar Comprimido ou Equipamentos Autônomos em Ar. (fls.164).

Especificamente no que concerne a exigência disposta no Memorial Descritivo (“Da exigência de Volume Corrente de 10 à 2.000ml”), a Impugnante argumenta que, “(...) existem equipamentos no mercado que fornecem em modos volumétricos, volume corrente a partir de 20 ml habilitados para o uso na categoria Neonato, porém em modos pressóricos (escolha mais comum para ventilar recém-nascidos), dependendo das



condições da mecânica respiratória e parâmetros ajustados, valores menores do que os que constam em Manuais, como 4-5 ml podem ser ofertados (...)", solicitando sobre esta exigência que "(...) o edital seja retificado para a alteração do Volume Corrente mínimo de 20 à 2000 ml."

Ainda sobre as exigências dispostas no Edital, a Impugnante cita que, "(...) muito embora esteja sendo exigido que o equipamento apresente Pressão de Suporte de 0 a 80 cmH20, não existe aplicação clínica nenhuma em oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH20, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente. Abaixo disso, o profissional estará prejudicando o paciente ventilado. Da mesma maneira que não há aplicabilidade de pressões inspiratórias tão altas quanto o solicitado. Segundo as Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, de 2013, há a recomendação de se evitar pressão alveolar maior do que 28-30 cmH20. A única recomendação de se usar até 40cmH20 é em casos de SARA, e nestes casos a modalidade ventilatória de PS não é inexequível (...). Diante do exposto, solicitamos a retificação do descritivo para o ventilador mecânico, onde sugerimos que seja determinado Pressão de Suporte até 40 cmH20.

A Impugnante, no tocante a exigência "(...) de "trigger" de fluxo de 0,5 a 9 litros por minuto onde 0 a 100% do Blas Flow; assevera que "(...) considerando que o algoritmo do equipamento permite uma detecção do esforço do paciente, com maior sensibilidade, devido ao fluxo de base automático, podendo ser equivalente a 0,5 l/min."

Ao final, a Impugnante requer "(...) o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso (...) que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Em complemento, a Impugnante requer que, "caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro."

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e se manifestou no seguinte sentido:

"As solicitações de acessórios foram baseadas na prática diária e na maioria dos equipamentos existentes no mercado.

Ocorre que sensores de fluxo utilizamos a cada paciente, sendo necessário o reprocessamento deste ao utilizarmos entre cada uso.

No caso de equipamentos que possuam cassete expiratório, foram solicitados filtros para válvula de exalação, sendo assim, a cada paciente trocamos somente o filtro e não há a necessidade de

*reprocessamento do mesmo a cada uso, salvo casos específicos e pré-estabelecidos.
Com isso, acessórios que necessitam de reprocessamento foram solicitados em maior quantidade baseados na rotatividade dos mesmos e tempo de reprocessamento.
Portanto, não iremos realizar a mudança nas quantidades solicitadas.”*

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado aos Equipamentos objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 185, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela Impugnante, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls.154/155**, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 185 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

X 

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

